DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7724/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8007/2013
PROTOCOLO	: 1416497
ÓRGÃO	: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADORA DE DESPESAS	: ELISABETHA GRICELDA KLEIN
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 20/2013
CONTRATADO	: VÂNIA JANETE RODRIGUES DA SILVA – ME
OBJETO DO CONTRATO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL E URBANA DA REDE PÚBLICA.
VALOR INICIAL CONTRATADO	: R$ 95.340,00
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

1 – DO RELATÓRIO

Referem-se os autos ao Contrato Administrativo n. 20/2013, celebrado entre o **Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste** e a **empresa Vânia Janete Rodrigues da Silva – ME**, encaminhado a esta Corte de Contas em atenção ao que determina a Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013 c/c a Resolução n. 88/2018.

O **procedimento licitatório**, realizado na modalidade **Pregão Presencial n. 001/2013**, autuado no Processo n. TC/8002/2013, foi **julgado regular e legal**, nos termos da Deliberação DSG-G.JD-8125/2015.

Sendo assim, **a análise** em questão se **refere à formalização contratual e a execução financeira do contrato**.

Em Análise ANA – DFE – 6805/2020, a **Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação** concluiu que a formalização do contrato administrativo n. 20/2013 e da execução financeira **se encontram em consonância com as normas de licitações e contratos, bem como as normas de direito financeiro e de licitações e contratos**.

Por sua vez, a 3ª **Procuradoria de Contas**, no Parecer PAR – 3ª PRC – 8535/2020, opinou **pela regularidade e legalidade** da formalização do contrato n. 20/2013 e da execução financeira.

Após, vieram os **autos à conclusão**.

É o relatório.

2 – DAS RAZÕES DA DECISÃO

Analisando o feito, constata-se que **a formalização do Contrato Administrativo n. 20/2013**, assinado em primeiro (1º) de março de 2013, conforme as determinações do capítulo III da Lei n. 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55, bem como no art. 62, ambos do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação, **está regular e legal**.

Ainda, observa-se a sua **tempestividade**, tanto de sua publicação na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único, do artigo 61 da Lei 8.666/93; bem como de sua remessa a este Tribunal de Contas, observando o estabelecido no item 4, alínea 'A', do Anexo VI, da Resolução TC/MS n. 54/2016.

Por fim, verifica-se que a **execução financeira contratual** ocorreu em sua integralidade, pelo período de 01/03/2013 a 20/12/2013, perfazendo o valor total de oitenta e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos (R$ 87.585,90), **devidamente pagos e comprovados**, **estando regular e legal**, nos termos da Lei n. 4.320/64 e; ainda, de **remessa tempestiva**, nos seguintes demonstrativos:

Valor inicial	R$ 95.340,00
Valor empenhado	R$ 102.490,50
Anulação de empenho	R$ 14.904,60
Saldo total empenhado	R$ 87.585,90
Ordens de pagamentos	R$ 87.585,90
Notas fiscais	R$ 87.585,90

Finalmente, cumpridas as etapas processuais pertinentes e eliminadas quaisquer pendências, dá-se por **encerrada a instrução processual** do feito, prosseguindo para a decisão.

3 – DA DECISÃO

Diante do exposto, nos termos da análise da Equipe Técnica e do r. Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE da formalização do instrumento contratual** – Contrato Administrativo n. 20/2013, oriundo do Pregão Presencial n. 1/2013, celebrado entre o Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste e a empresa Vânia Janete Rodrigues da Silva – ME, nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso II, artigo 120 e alínea 'a', do inciso III, artigo 122, ambos da Resolução Normativa n. 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE da execução financeira contratual** em comento, com fulcro no inciso III, do artigo 120, do RITC n. 076/2013; e,

III – Pela **INTIMAÇÃO dos interessados** acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2020.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

SAM